

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO FACULDADE DE ECONOMIA,
ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE DE RIBEIRÃO PRETO DEPARTAMENTO
DE ADMINISTRAÇÃO

JÚLIA MINQUIO BAROSELA

Características das ações referentes a Contratos Bancários no Estado de São Paulo

Ribeirão Preto

2019

JÚLIA MINQUIO BAROSELA

**Características das ações referentes a Contratos Bancários no
Estado de São Paulo**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Economia,
Administração e Contabilidade de Ribeirão
Preto da Universidade de São Paulo para
obtenção do título de Bacharel em
Administração

Orientador: Profa. Luciana Romano Morilas

Ribeirão Preto

2019

Prof. Dr. Vahan Agopyan
Reitor da Universidade de São Paulo

Prof. Dr. André Lucirton Costa
Diretor da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto

Prof. Dr. Jorge Henrique Caldeira de Oliveira
Chefe do Departamento de Administração

Nome: Júlia Minquio Barosela

Título: Características das ações referentes a Contratos Bancários no Estado de São Paulo

Monografia apresentada à Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, para a obtenção do título de Bacharel em Administração.

Orientadora: Luciana Romano Morilas

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Dr.:
Assinatura:

Dr.:
Assinatura:

Aos meus amados pais que sempre conduziram e incentivaram a minha educação formal e não formal.

Agradecimentos

Agradeço minha orientadora pelas horas de dedicação no exercício profissional durante toda a minha graduação e, principalmente, durante a realização deste trabalho.

Agradeço meus amigos da turma da administração XXIV pelo companherismo e pelo inigualável senso de colaboração.

Agradeço as minhas amigas da República Dazoito por todos os momentos compartilhados e por todas memórias construídas.

Agradeço Pedro Augusto Gregorini, Evandro Marcos Saidel Ribeiro e Andrea Maria Machado Ribeiro pela ajuda na realização desse trabalho.

Por fim, agradeço todos os professores que contribuíram para minha jornada cheia de conhecimento e aprendizado.

RESUMO

BAROSELA, Júlia Minquio. **Características das ações referentes a Contratos Bancários no Estado de São Paulo**, 2020. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Administração) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2020.

Este trabalho descreve e compara os processos cujo o assunto é contrato bancário que tramitaram no Estado de São Paulo nos anos de 2017, 2018 e 2019, e que, possuem os cinco maiores bancos do Brasil como parte do processo, seja no polo ativo ou no passivo. É realizada uma análise descritiva de todos os processos que tramitaram nos anos 2017, 2018 e 2019, buscando entender suas características e variáveis. Depois, apresentam-se análises descritivas e comparativas das ações sentenciadas, procurando entender suas características e particularidades. Por fim, elabora-se uma análise descritiva dos processos finalizados através de acordo. Quando o banco ocupa o polo passivo (réu), não se percebe diferença significativa nos resultados das ações. Por outro lado, nos casos em que o banco está no polo ativo (autor), o Banco Bradesco tem maior número de processos sentenciados como improcedente; o Banco do Brasil possui a maior parte dos processos classificados como procedente. Quanto à finalização dos processos em acordo, os bancos fazem mais acordo quando são autores de processos do que quando estão sendo processados. Em média, os maiores bancos do estado possuem mais processos no polo passivo. Em compensação, esses bancos realizam mais acordo quando são autores dos processos. O judiciário, em função pacificadora, não estimula a autocomposição para a resolução dos litígios.

Palavras Chave: Contrato bancário; Processos; Conciliação; Análise Descritiva; Estudo Empírico do Direito.

ABSTRACT

BAROSELA, Júlia Minquio. **Characteristics of actions related to Banking Contracts in the State of São Paulo**, 2020. Course Conclusion Paper (Graduation in Management) - – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2020.

This work describes and compares the processes whose subject is a bank contract that is being processed in the State of São Paulo in the years 2017, 2018 and 2019, and which has five new banks in Brazil as part of the process, whether an active or non-passive pole. A descriptive analysis of all processes processed in the years 2017, 2018 and 2019 is carried out, seeking to understand their characteristics and variables. Then, show them descriptive and comparative of the sentenced actions, trying to understand their characteristics and particularities. Finally, a descriptive analysis of the processes completed through the agreement is prepared. When the bank occupies or liabilities (defendant), it does not perceive significant differences in the results of the actions. On the other hand, in cases where the bank does not have an active center (plaintiff), Banco Bradesco has the largest number of lawsuits filed as unfounded; Banco do Brasil has most of the processes classified as valid. When finalizing the processes in agreement, banks make more agreement when they are authors of processes that are being processed. On average, the largest banks in the state have more passive processes. In return, these banks enter into another agreement when they are the plaintiffs. The judiciary, as a peacemaker, does not encourage self-composition to resolve disputes.

Keywords: Bank contract; Law Suit; Conciliation; Descriptive Analysis; Empirical Study of Law.

Lista de Figuras

Figura 1. Processos Sentenciados por Polo. Fonte: Elaborado pelo grupo de Pesquisa Habeas Data.....	25
Figura 2. Sentenças dos Processos onde o Banco se encontra no Polo Passivo. Fonte: Elaborado pelo grupo de Pesquisa Habeas Data	26
Figura 3. Sentenças dos Processos onde o Banco se encontra no Polo Ativo. Fonte: Elaborado pelo grupo de Pesquisa Habeas Data.....	27
Figura 4. Valores das Ações quando o Banco está no Polo Passivo. Fonte: Elaborado pelo grupo de Pesquisa Habeas Data.....	28
Figura 5. Valores da Ações quando o Banco está no Polo Ativo. Fonte: Elaborado pelo grupo de Pesquisa Habeas Data.....	29
Figura 6. Valores da Ações nos Processos Homologados quando o Banco se encontra no Polo Passivo. Fonte: Elaborado pelo grupo de Pesquisa Habeas Data	33
Figura 7. Valores da Ações nos Processos Homologados quando o Banco se encontra no Polo Ativo. Fonte: Elaborado pelo grupo de Pesquisa Habeas Data.....	33

Lista de Tabelas

Tabela 1. Número de Processos por Banco.....	20
Tabela 2. Número de Processos por Por Banco nas Comarcas com Maior Número de Processos.....	21
Tabela 3. Participação por Banco nas Oito Comarcas com Maior Número de Processos.....	22
Tabela 4. Número de Processos a cada mil habitantes nas Oito Comarcas com Maior Número de Processos.	23
Tabela 5. Número de Processos Sentenciados por Banco.	24
Tabela 6. Número de Processos Sentenciados por Por Banco nas Oito Comarcas com Maior Número de Processos e Índice de Resolução dos Processos.....	24
Tabela 7. Processos Homologados por Banco	30
Tabela 8. Número de Processos Homologados por Polo.....	31
Tabela 9. Juizes Destaque nos Processos Homologados.....	32

Lista de abreviaturas e siglas

BACEN Banco Central do Brasil

CADE Conselho Administrativo de Defesa Econômica

CDC Código de Defesa do Consumidor

CEF Caixa Econômica Federal

CMN Conselho Monetário Nacional

CNJ Conselho Nacional de Justiça

CPC Novo Código de Processo Civil

CVM Comissão de Valores Monetários

DOC Documento de Crédito

IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

PIB Produto Interno Bruto

PROES Programa de Incentivo à Redução do Setor Público Estadual na Atividade Bancária

STJ Supremo Tribunal Federal

TED Transferência Eletrônica Disponível

TJSP Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS	VI
1 INTRODUÇÃO E JUSTIFICATIVA.....	1
2 OBJETIVOS	3
3 REFERENCIAL TEÓRICO	4
3.1 Instituições Financeiras e Operações Bancárias.....	4
3.2 Contratos Bancários.....	7
3.3 Princípios do Direito Contratual.....	8
3.4 Aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos Contratos Bancários	10
3.5 O Processo Como Forma de Solução de Conflitos	13
3.6 Métodos Alternativos para Solução de Conflitos	15
4 METODOLOGIA.....	18
5 RESULTADOS	20
5.1 Análise Descritiva dos Processos.....	20
5.2 Análise dos Processos Sentenciados.....	23
5.3 Análise dos Processos Homologados	29
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
6.1 Perguntas de Pesquisa	35
6.2 Conclusões.....	36
6.3 Limitações da Pesquisa e Sugestões para Estudos Futuros.....	38
REFERÊNCIAS.....	40

1 Introdução e Justificativa

Em 2015, o Judiciário finalizou o ano com 74 milhões de processos em tramitação, ao final de 2016 foram 79,7 milhões de processos em tramitação, o que significa que a cada 100 mil habitantes, cerca de 12 mil iniciaram uma ação judicial em 2016. (CNJ, 2017). No ano de 2017, havia 80,1 milhões de processos em tramitação no país, o que representa 244 mil casos pendentes a mais que no ano anterior. O último Relatório Justiça em Números, referente ao ano de 2018, esperançosamente, aponta uma queda de 1,2% no estoque de processos em relação a 2017.(CNJ, 2019)

Esses milhões de processos que tramitam no Judiciário apontam uma realidade vivida pelo país, a demora na prestação jurisdicional, o que não o colabora para a solução de conflitos sociais. Junto com esse problema, existe o custo de todas as instituições do sistema de justiça: o Poder Judiciário, incluindo Supremo Tribunal Federal (STJ) e Conselho Nacional de Justiça (CNJ), totalizam um gasto de 93,7 bilhões de reais com despesas totais em 2018. No ano de 2017, as despesas corresponderam a 1,4% do Produto Interno Bruto do País. (CNJ, 2017). “Em comparação com outros estados com estrutura do Judiciário e direito processual similar, o custo do Brasil também se demonstra superior como acontece com Portugal (0,3% do PIB), Espanha (0,3% do PIB) [...]” (USP, 2019)

Incluída nos milhões de processos em curso dentro do Judiciário brasileiro, as ações derivadas de contratos bancários compõem boa parte dos processos. De acordo com o último Relatório Justiça em Números do CNJ, o direito civil, dentro da esfera estadual, aponta como assunto mais requerido o tema “espécies de contrato”, contando com 1.582.067 ações em curso nesse ano. Não obstante, outro relatório do CNJ mostra, em uma listagem de 2011, que entre os dez setores mais litigantes os bancos aparecem em primeiro lugar, contendo 12,95% de processos na justiça estadual.

Além do mais, segundo Takar (2019) “os quatro maiores bancos do país com ações listadas na Bolsa lucraram juntos 69 milhões de reais”, o que mostra um enorme crescimento no lucro conjunto do Banco do Brasil, do Bradesco, do Itaú Unibanco e do Santander. O lucro desses bancos expressam sua enorme influência

na economia do país, e, comparativamente, representa 1% do PIB de 2018. (IBGE, 2019). Indo de encontro com Takar, o último Relatório de Economia Bancária do Bacen afirma que o Banco do Brasil, o Bradesco, o Santander, o Itaú e a Caixa Econômica Federal formam o conjunto dos cinco maiores bancos do país. Sendo assim, o estudo de todos os processos cujo assunto é contrato bancário pertencentes a esses bancos seria, por consequência, o estudo da maioria dos processos desse assunto.

Qualquer espécie de contrato, seja ela pertencente a alguma instituição bancária ou não, está propícia a infrações, inconsistências e descumprimento das partes vinculada a ele. Em momentos como esse, a jurisdição é requisitada para solucionar os conflitos. Tradicionalmente, o domínio estatal na atividade pacificadora de litígios não estimula a adoção dos meios autocompositivos para a solução de controvérsias (USP, 2019). A principal relevância dos meios consensuais é a possibilidade da resolução construtiva do conflito e o alívio da morosidade da prestação jurisdicional, ajudando ativamente na eficiência do Judiciário.

Esses métodos alternativos de solução de conflitos podem ser alcançados através de sessões de mediação e conciliação, realizadas por uma terceira pessoa neutra. Nesse âmbito, o novo Código de Processo Civil determinou “a realização de audiência prévia de conciliação ou mediação como etapa obrigatória anterior à formação da lide, como regra geral para todos os processos cíveis.” (USP, 2019)

Dentre os 27 estados da Federação, o estado de São Paulo foi escolhido uma vez que é considerado o maior tribunal do Brasil em quantidade de processos, contendo em 2018 cerca de 5,5 milhões de casos pendentes, 2,7 magistrados e 68 mil servidores e auxiliares (CNJ, 2019). E os anos de 2017, 2018 e 2019, por possuírem processos estabelecidos depois do início da vigência no Novo Código do Processo Civil, momento em que as relações processuais já estariam estabilizadas.

Portanto, a avaliação de todos os processos, inclusive os que passaram por conciliação, pertencentes aos cinco maiores bancos do país, que tem como assunto contrato bancário e que tramitaram no Estado de São Paulo nos anos de 2017, 2018 e 2019, se torna de extrema importância, não só para identificar diferenças e semelhanças entre os bancos, como também para propor possíveis causas para os resultados analisados.

2 Objetivos

O objetivo geral deste trabalho é avaliar os processos judiciais com foco em contratos bancários, em primeira instância na Justiça do Estado de São Paulo nos anos de 2017, 2018 e 2019.

São objetivos específicos:

- Identificar se há diferenças relevantes das características das ações entre bancos diferentes;
- Avaliar a possibilidade de resultado da sentença (procedente, improcedente, parcialmente procedente, extinto e homologado) a depender de características das ações;
- Identificar se há diferenças relevantes para a finalização em acordo de um processo referente a contratos bancários;

2.1 Perguntas de pesquisa

Tendo em vista o objeto e os objetivos de pesquisa, colocam-se as seguintes perguntas de pesquisa:

1. O banco figura mais frequentemente no polo ativo ou no polo passivo das demandas?
2. Há diferenças relevantes das características das ações com relação ao polo processual em que o banco se encontra?
3. Existe diferença relevante no valor da ação entre os processos que terminaram em conciliação, e processos que foram a julgamento?

3 Referencial teórico

3.1 Instituições Financeiras e Operações Bancárias

O Sistema Financeiro Nacional (SFN) é um conjunto de instituições financeiras públicas e privadas facilitadoras do fluxo de recursos entre os aplicadores e o tomadores de crédito. O Conselho Monetário Nacional (CMN) é o principal órgão do SFN, não desempenha funções executivas, e sua função é definir as diretrizes do funcionamento do sistema.

O Banco Central do Brasil (Bacen) e a Comissão de Valores Monetários (CVM) são considerados órgãos normativos e são responsáveis pelo funcionamento do mercado e de suas instituições. O Bacen é o principal órgão executivo do ordenamento e atua como fiscalizador do mercado, gestor do sistema financeiro e executor da política monetária do governo. Já a CVM é responsável pelo controle das bolsas de valores. (ASSAF NETO, 2003)

O fluxo de recursos entre os poupadores e os tomadores de crédito ocorre por meio de instituições financeiras, e são os bancos que trabalham com essas transferências de valores, com a demanda por crédito e com as expectativas de aplicações. (ASSAF NETO, 2003)

Foi durante as crises dos anos de 1995 e 1997 que o sistema bancário brasileiro testemunhou uma enorme insegurança quanto à solidez das suas instituições financeiras. Nessa época, o Proes, Programa de Incentivo para a Reestruturação do Sistema Financeiro Estatal, encorajou a fusão e incorporação de bancos privados; também foi permitido o advento de instituições financeiras estrangeiras para comprar bancos “problemáticos” (IPEA, 2006). Dez anos mais tarde, os bancos atingiram um alto patamar de fusões que levou o setor a notável grau de concentração. (RIBEIRO, 2012)

Sobre essas fusões e incorporações, tanto o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), que tutela a livre concorrência de mercado, quanto o Bacen, que visa a estabilidade e proteção das instituições financeiras, devem opinar, atuando, por vezes, de forma paradoxal. O CADE é uma autarquia vinculada ao

Ministério da Justiça e seu principal objetivo é reprimir os abusos do poder econômico, ou seja, conter qualquer prática considerada lesiva ao consumidor, como os atos de concentração, cabendo-lhe decidir sobre a homologação de uma associação entre grandes empresas.

Segundo o estudo de Lima e Ferreira (2006), a quantidade de bancos, públicos e privados, no país caiu de 230 no ano de 1996 para 159 no ano de 2006. O sistema bancário nacional possuía 32 bancos antes da introdução do Proes, porém apenas 13 continuaram sobre controle estatal no ano de 2006, resultado de um governo, que na época, optou por estimular a privatização, a reorientação estratégica e a liquidação dos bancos.

O estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (LIMA; FERREIRA, 2006) afirma que o resultado foi um importante movimento de consolidação do setor do país, consequência da significativa redução do número de bancos e da maior concentração no mercado. “As fusões e aquisições bancárias proporcionaram um aumento na eficiência de intermediação dos bancos compradores, possivelmente decorrentes de aprimoramentos no gerenciamento operacional e de cortes nos custos administrativos e de pessoal” (LIMA; FERREIRA, 2006).

Por outro lado, Ribeiro declara que o modelo de “megabancos” além de trazer riscos à sociedade, trata-se de um movimento de grandes instituições para acumular mais poder no estado. Para o mesmo autor “não existe nenhum antagonismo entre a defesa da concorrência e a regulação bancária tradicional, de cunho prudencial e sistêmico”, e “o restabelecimento da livre concorrência é condição necessária e suficiente para garantir a segurança e a higidez dos mercados financeiros” (RIBEIRO, 2012, p. XII).

Apesar das opiniões díspares a respeito das fusões e privatizações de bancos brasileiros, é claro que as instituições financeiras surgiram com a função de aproximar as unidades econômicas superavitárias (poupadores) e deficitárias (tomadores de crédito), viabilizando uma eficiente alocação de recursos financeiros (PALHARES, 2014).

As instituições bancárias, nacionais e estrangeiras, detêm o controle do dinheiro e das transações financeiras da população. No Brasil, o artigo 192¹ da Constituição Federal e a Lei nº4.595/64 estruturam e regulam todo o ordenamento Financeiro Nacional. O Banco Central do Brasil é uma das instituições pertencente

ao sistema e seus principais objetivos são “zelar pela adequada liquidez da economia, manter as reservas internacionais em nível adequado, estimular a formação de poupança e zelar pela estabilidade e promoção do permanente aperfeiçoamento do Sistema Financeiro Nacional” (TAVARES, 2014, p.24).

Segundo o §2º, do art. 18º da Lei 4.595 “O Banco Central da República do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras”. De acordo com Tavares (2014), os bancos que recebem ativos de maior liquidez (papel-moeda e depósitos à vista) são considerados “instituições financeiras captadoras de depósitos à vista” e é dentro desse grupo que o Bacen classifica bancos múltiplos, comerciais, Caixa Econômica Federal e cooperativas de crédito. Em agosto de 2019, a entidade detinha sob sua supervisão 157 instituições catalogadas como banco comerciais, múltiplos e caixa econômica. (BACEN, 2019).

As instituições bancárias oferecem serviços destinados a pessoas física e jurídica. “A maior parte desses ¹serviços é remunerada com cobrança de tarifas, as quais passaram a constituir importante fonte de receita dessas instituições” (TAVARES, 2014, p.131). As atividades oferecidas pelos bancos a essa pessoa física ou jurídica podem ser: “emissão de cartão de crédito e/ou débito, disponibilização de caixas eletrônicos para movimentação da conta, os pagamentos de contas, o acesso eletrônico a saldos e extratos, as facilidades e as operações pela internet, a emissão de Documento de Crédito (DOC) e Transferência Eletrônica Disponível (TED), a cobrança bancária, cofre de aluguel, entre outros” (TAVARES, 2014, p.131).

De acordo com Franco (2013), as operações bancárias podem ser classificadas em dois aspectos: conforme sua natureza e seu conteúdo. Quanto à sua natureza, as operações de crédito podem ser classificadas em típicas (operações bancárias características e fundamentais); e atípicas (operações acessórias ou subsidiárias). São típicas as atividades de intermediação de crédito e atípicas as atividades em que o banco é um prestador de serviço. Quanto ao conteúdo podem ser “a) operações, cujo objetivo imediato não é um crédito, mas

¹ Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

cuja finalidade o é; b) operações, nas quais o crédito não é o fim remoto, mas a finalidade imediata visada pelas partes; c) operações complementares das operações de crédito”. (FRANCO, 2013, p.163)

As condutas praticadas pelos agentes das operações bancárias integram um processo obrigacional que é formalizado no contrato, independentemente de serem atos preparatórios, executivos, principais ou acessórios. Por isso, os termos “operações bancárias” e “contratos bancários” são utilizados como sinônimos tanto na prática do mercado como na doutrina e jurisprudência. (AGUIAR, 2013).

3.2 Contratos Bancários

“Numa economia moderna, todos os agentes econômicos fazem promessas, continuamente, das mais variadas formas” (SADDI, 2006, p.25). O sistema legal tem como objetivo não apenas formalizar essas promessas em instrumentos contratuais, mas também garantir que os direitos das partes sejam plenamente exercidos (SADDI, 2006).

Pode-se definir contrato como um acordo de vontades entre as partes que transferem entre si algum direito ou se sujeitam a alguma obrigação (SADDI, 2006). Essa relação obrigacional é estabelecida entre o credor e o devedor, ambos com o mesmo objetivo final, uma certa prestação. E o contrato tem como objeto o conteúdo prestado pelas partes. (AGUIAR, 2013)

O art. 421-A do Código Civil enuncia que tanto contratos civis como empresariais devem ser paritários e simétricos, ou seja, são acordos em que as duas partes são representadas em pé de igualdade para discutir o ato do negócio, as cláusulas e condições contratuais. O mesmo artigo garante que:

- I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;
- II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e
- III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.

É através dos contratos que investimentos são feitos com certa segurança de redução de riscos no futuro, ou seja, a obrigação do cumprimento das expectativas

expressas em contrato (SADDI, 2006).

Os contratos bancários são classificados como contratos realizados por um banco, instituições financeiras, ou contratos em que são realizados para a finalidade específica do banco ou intermediar o crédito indireto; a assunção das obrigações se dá com a elaboração do contrato (AGUIAR, 2013). De acordo com Jairo Saddi (2006, p. 22), “não é possível definir contrato bancário sem definir o conceito de crédito”. O crédito exprime confiança, empréstimo, dívida e oferta gozo aos beneficiários pelo poder de compra atual. “O crédito é o resultado da poupança feita por alguns, que a transferem a outros, permitindo que estes possam adquirir poder de compra atual e satisfazer suas necessidades de consumo”. (SADDI, 2006, p.23)

Contratos bancários se distinguem dos demais pelo fato de ter o banco como sujeito e a regulação da intermediação de crédito como objeto, ou seja, “seu objeto imediato é a regulação da intermediação, e o mediato é o crédito, com disponibilidade ou a entrega do numerário” (AGUIAR, 2003, p.17). Para esse mesmo autor “crédito é um conceito que reúne dois fatores: o tempo e a confiança” (AGUIAR, 2003, p.15), o último é um ato calculado que contém risco. A maior parte das operações bancárias são compostas com contratos de crédito ou de depósito. (SADDI, 2006)

A diferenciação entre operações ativas e passivas é importante para este trabalho, que pretende avaliar as diferenças entre essas relações quando avaliadas em processos judiciais. Operações ativas são aquelas em que o banco é o credor e o cliente tem a obrigação de dar (pagamentos de juros ou outras taxas) e fazer (cumprir com o programa de financiamento). Já as operações passivas, como o contrato de depósito, a instituição deve cumprir com a obrigação de pagamento de juros ou restituição de capital.

É importante lembrar que além das operações de crédito e débito, operações de intermediação de crédito, existem operações acessórias como prestação de serviços, apesar destas acontecerem em menor quantidade se comparadas com todas as atividades bancárias.

3.3 Princípios do Direito Contratual

Os conceitos apresentados a seguir estão baseados no livro, Contratos e

Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor, de Antônio Carlos Efig. Segundo o Professor Efig (1999), o Direito Contratual é instituído em princípios como o princípio da autonomia da vontade, do consensualismo, da obrigatoriedade da convenção, da relatividade dos efeitos do contrato e da boa-fé.

O princípio da autonomia da vontade consiste no poder das partes em estipular livremente, [...] a disciplina de seus interesses, [...] além da liberdade de criação do contrato, a liberdade de contratar ou não contratar, a liberdade de escolher o outro contraente e a de fixar o conteúdo do contrato. (EFING, 1999, p.94)

Nos contratos bancários, que abrangem relações creditícias, existe o fenômeno da vulnerabilidade do cliente consumidor, que nada mais é que a relação de dependência para com a instituição financeira. De acordo com Guimarães (2009), toda atividade contratual econômica, em especial as que compõem relações jurídicas entre desiguais, como no caso banco *versus* indivíduo, deve escotar-se junto aos seus direitos fundamentais e da sua personalidade.

De acordo com o art 1º, inciso III, da CF, a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana; contratos desiguais ferem a dignidade da pessoa humana e, portanto, são com ela incompatíveis. O Código de Defesa do Consumidor, aplicável às relações bancárias, como será evidenciado adiante, também limita a ação do princípio da autonomia da vontade.

O segundo princípio mencionado, o consensualismo, é “verificado pelo simples acordo de duas ou mais vontades, que basta para gerar contrato válido, pois a maioria dos negócios jurídicos bilaterais é consensual.” (EFING, 1999, p. 94)

Em contrapartida, o princípio da obrigatoriedade da convenção é observado pela máxima do cumprimento do contrato, no qual o inadimplente poderá sofrer a pena do contrato, a menos que ambos os lados o rescindam ou ocorra a absolvição em caso de fortuito ou força maior. (EFING, 1999) O art. 1004, do CC, fornece sustentação para tal princípio anterior, “os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.” (EFING, 1999, p. 94)

Já o princípio da relatividade dos efeitos do contrato expressa que o acordo apenas vincula as partes que nele interferem, sem beneficiar ou prejudicar terceiros. Este é aplicável aos contratos bancários, salvo alguns casos, como por exemplo,

quando por imposição do credor, são transferidas dívidas entre pessoas para ampliação da garantia contratual. (EFING,1999)

Por último, o princípio da boa-fé orienta todo o negócio jurídico e está na autorização e na revisão contratual. Durante a interpretação do contrato deve-se levar em conta mais a intenção das partes do que a linguagem literal utilizada nele. (EFING,1999) O art. 46 do CDC afirma que os contratos pertinentes à relação de consumo não obrigarão o consumidor “se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão”. (EFING, 1999, p. 95) A falta de boa-fé descredita o vínculo contratual pois “retira indispensável equidade norteadora do direito”. (id., ibid.)

3.4 Aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos Contratos Bancários

Todas as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), instituído na Lei 8.078, de setembro de 1990. O segundo artigo do CDC estabelece que “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” e o § 2º do art. 3 anuncia que “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Assim, os bancos, apesar de uma controvérsia ocorrida no início da vigência da lei, são considerados fornecedores de serviços, que consistem na intermediação de crédito. (AGUIAR, 2003)

Segundo Efig (1999), a abusividade, dentro do âmbito do CDC, qualifica a ação o fornecedor com o objetivo de se sobressair ante consumidor, assim obtendo vantagens comerciais. O art. 39 do CDC impede que o fornecedor de serviços ou produtos execute práticas abusivas sob o consumidor, dentre estas:

- III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;
- IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

Como exposto anteriormente, o art. 46 do CDC aponta que

os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Em outras palavras, o desconhecimento em relação ao conteúdo do contrato, mesmo este sendo prévio ou dificultoso de compreensão, não obriga o consumidor diante do acordo contratual firmado.

O art.6 do CDC qualifica em dez incisos todos os direitos básicos do consumidor. O quinto se destaca anunciando que é direito do consumidor solicitar “modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”, ou melhor, caso o cliente sinta-se abusado frente ao fornecedor e observe uma relação jurídica desigual, este deve proteger-se com base nesse inciso e em todos os demais direitos fundamentais orquestrados na CF, no CC e no CDC.

Outro artigo dentro do CDC que visa proteger relações contratuais desequilibradas é o art. 51, que elenca diversas cláusulas abusivas relativas ao fornecimento de produtos e serviços, e sanciona “todas elas com nulidade absoluta, isto é, não sanáveis pelo juiz” (EFING, 1999, p.99). As cláusulas contratuais que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade” serão nulas de pleno direito.

Ainda dentro do direito de consumidor, existe um artigo específico direcionado aos clientes inadimplentes. O art. 42 garante que, durante a cobrança de débitos, estes não deverão ser expostos ao ridículo ou submetidos a constrangimento e ameaça.

Mesmo com todos os artigos e as cláusulas citados anteriormente, pertencentes ao CDC, que permeiam o direito do consumidor ante a abusividade do fornecedor, existe uma Sumula nº381 do STJ que determina “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”. Essa sumula destoa da informação constante do art. 51 do CDC que afirma:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

A CF, vide art. 170, presume que a defesa do consumidor é princípio da ordem econômica e o próprio STF, com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591, concluiu em 2006 que “as relações de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo CDC”.

Tendo em vista a contraposição da Sumula com os demais artigos mencionados, é necessário levantar um questionamento a respeito da constitucionalidade desta, afinal, como previsto na CF art. 5º, XXXII, o Estado deve promover a defesa do consumidor na forma de lei, e, logo, o próprio CDC no art. 1º anuncia que o Código estabelece normas dentro dos termos da Constituição, isto é, ambos se asseguram mutuamente, porém expressam deveres opostos à Sumula nº381.

Segundo Christiano (2012, p.333), não existe justificativa plausível para que o STJ não atribua o reconhecimento de ofício dos magistrados apenas nos contratos bancários, “justamente os que, em regra, mais possuem em seu bojo cláusulas abusivas.” Com a mesma opinião que Christiano, Petry (2012, p. 116) afirma que com a Sumula nº381, o Poder Judiciário restringe a defesa do consumidor, resultando no “retrocesso do seu direito fundamental à defesa previsto no art. 5, XXXII da CF”, citado anteriormente.

De fato, a Sumula nº381 causa um prejuízo efetivo ao consumidor, privilegiando o sistema bancário em detrimento de seus clientes, a parte mais desfavorecida e que deveria ser amparada por uma jurisdição mais onipotente como a CF e o CDC.

Concluindo, contrato nada mais é que a redação das vontades das partes na forma de um acordo. Segundo Saddi (2006, p.22), o contrato bancário é “uma forma de mitigar riscos entre agentes superavitários que detêm poupança e os deficitários que necessitam de recursos emprestados”. A junção das palavras mitigar e risco é interessante, mas o significado do verbo é o mais importante, pois dá oportunidade para entender que contratos apenas amenizam o risco mas não acabam com ele. Tanto o fornecedor como o consumidor devem estar cientes de que infrações,

incompletudes e inadimplências podem surgir, produzindo assim, conflito entre os contratantes. É nesse momento que a jurisdição é utilizada para solucionar tal litígio, pois “o Estado de direito prevê mecanismos de solução de disputas ou controvérsias – o Poder Judiciário, por exemplo.” (SADDI, 2006, p .28).

3.5 O Processo Como Forma de Solução de Conflitos

Todo convívio do ser humano em sociedade, independentemente do seu grau de interação e relacionamento, apresenta conflitos. Nessa linha de raciocínio, toda sociedade possui um aparato dedicado a solucionar esses litígios a fim de buscar maior harmonia social.

Se forem analisadas as interações sociais primitivas, as resoluções de conflitos eram determinadas através da força física humana, ou seja, a vontade do mais forte prevalecia sobre a do mais fraco. Além da força física, também poderia ser utilizada a influência política e econômica com intuito de satisfazer o interesse individual ou do grupo. (DEMARCHI, 2007) Outrossim, o indivíduo ou uma associação de pessoas pode resolver um antagonismo utilizando a autocomposição como forma pacífica, de modo que as partes envolvidas no litígio encontrem uma solução razoável e consensual para ambas.

Historicamente, desde os anos 1800 a.C, no território que hoje faz parte da atual Síria, também os povos fenícios, os antigos egípcios e gregos utilizavam da arbitragem e da mediação como estratégia na disputa com outros reinos. Encontrase referências de que Benjamin Franklin, John Adams e Thomas Jefferson empregaram esses métodos para negociar com a Europa (BARRETT; BARRETT, 2004). Mais tarde, o Estado se incumbiu de monopolizar as negociações e as resoluções de conflitos entre os indivíduos e, deste modo, o Judiciário ficou com a função de gerar a pacificação social (USP, 2019).

Hoje no Brasil, o Judiciário tem como função “garantir os direitos individuais, coletivos e sociais e resolver conflitos entre cidadãos, entidades e Estado. Para isso, tem autonomia administrativa e financeira garantidas pela Constituição Federal.” (TJSP, 2019) Somente o Poder Judiciário pode interpretar e aplicar a lei em caso concreto de conflito de interesses que forem trazidos ao seu juízo.

Um processo judicial apresenta no mínimo três elementos: autor, réu e sujeito imparcial (GABBAY, 2011), tendo assim uma configuração simplificada de um processo. Contudo, ambas as partes conflitantes devem estar representadas por auxiliares da justiça (advogados) que prestam consultoria, assessoria e direção jurídicas aos sujeitos envolvidos no processo (BRASIL, 1994)

Logo, quando qualquer litígio é efetivamente exposto e formalizado, uma instância pacificadora é requerida para solucioná-lo (sujeito imparcial). Esta autoridade pacificadora, dentro do judiciário, pode se apresentar na forma de um conciliador, mediador e juiz. (USP, 2019)

Contudo, os processos encaminhados para a apreciação do Judiciário serão julgados pelo juiz de Direito, magistrado da Primeira Instância do Tribunal da Justiça. Ele é responsável pela determinação do mérito do processo, ou caso não o faça, é declarado extinto por vários fundamentos jurídicos. (TJSP, 2019). Desta forma, o mediador e o conciliador possuem apenas o papel de instância pacificadora e não possuem poder de sentença, apenas o juiz detém o poder de sentença.

O processo é julgado através do órgão jurisdicional que por meio do juiz, declara qual das partes tem razão. O objetivo do processo é a sentença de mérito. A sentença é considerada o ato processual mais relevante do processo. De acordo com Guedes (2005), a sentença não configura o fim do processo, que pode continuar em 2º Instância, desde que haja algum recurso com tal finalidade. Desta forma, a sentença é o ato processual que encerra o processo na Primeira Instância, com ou sem julgamento de mérito. A sentença, em sua essência, configura a pacificação social, o que depreende, portanto, a solução do litígio.

O presente trabalho não se concentra em estudar a classificação do processo civil, porém algumas questões precisam ser levantadas para o maior entendimento das sentenças resultantes do julgamento dos processos. O estudo da origem do conflito, do escopo do processo, dos elementos do processo e do âmbito processual, são questões que alicerçam o entendimento das classificações do processo.

Essa sentença pretende julgar de forma positiva ou de forma negativa o caso concreto, sendo procedente quando a favor do pedido do autor, ou improcedente, caso rejeite o pedido (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO; 2010). Quando o caso é julgado parcialmente procedente, quer dizer que o pedido é sentenciado de forma segmentada, de modo que nem todos os pedidos requeridos pelo autor são

considerados procentes pelo magistrado.

Quando o processo é resolvido por acordo entre as partes, normalmente após ter passado por um procedimento de mediação ou conciliação, cabe ao magistrado, analisada a legalidade da transação, homologar o acordo no que se chama sentença homologatória.

Pode ser o caso, ainda, da ação não cumprir com alguns dos requisitos essenciais, com as condições da ação, e o juiz se ver obrigado a sentenciar de forma a extinguir o processo sem julgamento do mérito.

Em resumo, as possibilidades de término que foram consideradas diante a execução desse trabalho, são as sentenças: procedente, improcedente, parcialmente procedente, homologatória e extinta sem julgamento do mérito.

3.6 Métodos Alternativos para Solução de Conflitos

No direito brasileiro, as formas alternativas de solução de conflitos foram institucionalizadas dentro do judiciário, ao contrário do que acontece em Portugal, por exemplo (USP, 2019). Foi em 2016, com o Novo Código de Processo Civil (CPC), que os métodos de autocomposição passaram a vigorar como forma obrigatória para tentativas de solução de conflitos em audiências preliminares. (USP, 2019) Trata-se de audiências preliminares obrigatórias de conciliação ou mediação, a depender do caso concreto, que obrigam as partes a tentarem solucionar o problema por si próprias. No presente, é perceptível que as práticas centralizadas pelo Judiciário não são completamente eficazes, do ponto de vista de morosidade para conclusão de um processo como também na satisfação real das partes envolvidas nele.

Dentre os métodos resolução de conflitos, a conciliação e a mediação são considerados processos consensuais e de autocomposição, ou seja, as partes possuem controle dos resultados como também dos termos do processo. Já nos processos adjudicatórios ou heterocompositivos, arbitragem e avaliação neutra judicial, a decisão sobre o conflito vem a partir de ordem jurídica e é imposta por esta terceira pessoa julgadora. (FRADE, 2003).

Há vários métodos de autocomposição, aqueles em que o conflito pode ser

resolvido de forma direta, ou seja, pelas próprias partes, ainda que presente um facilitador, sendo que este não possui poder de decisão. E aqueles em que o conflito pode ser solucionado de forma indireta, por indução ou assistida, a qual é marcada pela presença do terceiro facilitador, como na mediação e na conciliação. (BARBOSA, 2017) Este trabalho se concentra na mediação e conciliação, enquanto métodos alternativos de resolução de conflitos utilizados dentro do judiciário.

Então, levando em conta a morosidade do andamento e a resolução dos processos do Sistema Judiciário Brasileiro (USP, 2019), as resoluções alternativas de conflitos vieram com o intuito de diminuir o abismo entre o direito e os tribunais da sociedade (MELLO; BAPTISTA, 2011). Estas resoluções autocompositivas têm como grande objetivo, além de aliviar a demora do Judiciário, gerar satisfação efetiva das partes de modo mais intenso do que a solução imposta pelo juiz. (BRASIL, 2015)

A principal relevância dos meios consensuais é a possibilidade da resolução construtiva do conflito, o que destoa da sentença prolatada pela autoridade jurídica que, na maior parte das vezes, não é bem recebida pelo indivíduo perdedor do processo (SILVA, 2012).

No Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, está explicitado que o juiz pode “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139), ou seja, durante o período do processo o juiz pode tentar a autocomposição como método de resolução para o conflito. As regras gerais do CPC se aplicam também à mediação e conciliação, determinando aos indivíduos envolvidos no litígio o dever de se comportar de acordo com os princípios da boa-fé, da cooperação, da razoável duração do processo (arts. 5º e 6º).

A mediação se apresenta como uma composição facilitada através de uma terceira pessoa neutra à situação. Esta terceira pessoa, denominada mediador, executa um papel não decisório que está completamente focado na reconstrução de um diálogo entre as partes conflitantes (DEMARCHI, 2007). Dessa maneira, esse método “resolve o litígio, restaura o relacionamento entre as partes e as educa para resolução autônoma de seus conflitos, sendo, portanto, bastante democrático e fortalecedor da cidadania” (SOUZA, 2015, p.51).

O processo de mediação começa quando o mediador realiza uma reunião formal com as partes conflitantes e determina regras que devem ser respeitadas e

seguidas durante todo o processo. (USP, 2019)

As pessoas envolvidas nesse processo devem apresentar plenas condições de decisão sobre a disputa existente, pautando-se pela livre manifestação da vontade e boa-fé, num ambiente de confidencialidade que propicie a consciente e responsável tomada de decisão. (DEMARCHI, 2007, p. 111)

De acordo com o artigo 165, do CPC, durante o processo mediação, o mediador escuta as queixas das partes, auxilia a compreender os interesses e as questões em conflito, para que assim, as partes possam reestabelecer comunicação e identificar soluções consensuais. O mesmo artigo aponta que o “mediador atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes”, por exemplo, no Direito de Família.

A Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, dispõe sobre a mediação como meio de solução de conflitos, e a considera como “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”. (art.1, par. ún.). O artigo 4º da mesma Lei afirma que o mediador deve conduzir o processo de comunicação entre as partes, sempre buscando o entendimento e o consenso para facilitar a resolução do litígio.

Diferentemente do papel do mediador, o conciliador trabalhará em processos nos quais os litigantes não terão vínculo anterior. O conciliador poderá sugerir soluções para o caso. Seguindo no mesmo raciocínio, Moessa de Souza (2015, p. 52) afirma que “a mediação e a conciliação se distinguiram pelo fato de que nesta última o terceiro propõe soluções para o conflito, ao passo que o mediador jamais formular propostas de possíveis acordos”.

Sendo assim, conclui-se que, no caso de conciliação, as partes litigantes não terão relacionamento prévio, e, por isso este método está comprometido com a resolução do processo, completamente centrado ao resultado final e o retorno ao *status quo ante* (MELLO; BAPTISTA, 2011).

4 Metodologia

Com o intuito de obter maiores informações e desenvolver análises relevantes, este trabalho tem caráter quantitativo e qualitativo. O estudo está sendo desenvolvido junto ao grupo de pesquisa vinculado à FEA-RP Centro de Estudos e Pesquisa em Jurimetria, Habeas Data, da Universidade de São Paulo.

A Base de Dados foi cedida pelo mestrando da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP, Pedro Augusto Gregorini, que desenvolveu uma ferramenta de jurimetria destinada para busca e captura de informações online. Esta ferramenta extrai, a partir de uma palavra chave, qualquer tipo de informação presente na página de consulta de processos de 1º grau do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Estado foi escolhido, uma vez que é considerado o maior tribunal do Brasil em quantidade de processos, contendo em 2018 cerca de 5,5 milhões de casos pendentes, 2,7 magistrados e 68 mil servidores e auxiliares (CNJ, 2019).

Foram utilizadas para a pesquisa as palavras chaves “banco do brasil”, “bradesco”, “caixa economica federal”, “itau” e “santander”, e a extração pertencente a cada palavra chave foi transportada automaticamente para um arquivo excel.

A partir das planilhas cedidas pelo Pedro, foram realizados diversos recortes, o primeiro foi a seleção dos processos que tramitaram nos anos de 2017, 2018 e 2019, ou seja, processos estabelecidos depois do início da vigência no Novo Código do Processo Civil, momento em que as relações processuais já estariam estabilizadas.

O segundo recorte consistiu em selecionar as ações cujo o assunto é “contratos bancários” e “bancários” e que possui os cinco maiores bancos do Brasil como parte do processo, seja no polo ativo ou passivo. Segundo o último Relatório de Economia Bancária do Bacen, o Banco do Brasil, o Bradesco, o Santander, o Itaú e a Caixa Economica Federal formam o conjunto dos cinco maiores bancos do país.

As planilhas enxutas, contendo todos os processos selecionados, foram enviadas para classificação usando métodos estatísticos de acordo com as sentenças. Desse modo, a base de dados final contém todos os processos classificados, cujo o assunto é “contrato bancário” e “bancários” pertencentes aos cinco bancos, e que tramitaram em primeira instância no Estado de São Paulo nos

anos de 2017, 2018 e 2019.

Por fim, considerando todos os dados classificados, tanto a plataforma Tableau como os recursos mais avançados do Excel, foram ferramentas utilizadas para realizar análises adequadas, descritivas e comparativas, com base nos objetivos do estudo.

A pesquisadora colaborada do grupo, Andrea Maria Machado Ribeiro, auxiliou na elaboração visual dos resultados via Tableau, uma plataforma que compila e associa informações, utilizando gráficos como seu principal gerador de diagnóstico.

Essas ferramentas estatísticas são de grande relevância para os estudos em análise empírica do direito, de modo que a teoria é confrontada com as informações empíricas resultantes da coleta e da análise dos dados processuais.

5 Resultados

5.1 Análise Descritiva dos Processos

A primeira etapa da análise foi realizada através da base de dados alocada na planilha excel, utilizando recursos mais avançados, como tabela dinâmica foi recolhida algumas informações consideradas relevantes para o estudo. Esta base de dados contém todos os processos que tramitam no Tribunal de Justiça de São Paulo cujo o assunto é “contratos bancários” e “bancários” e que possui os cinco maiores bancos do Brasil sendo parte do processo. Foram encontrados 114.630 ações pertencentes ao Banco Bradesco, Banco do Brasil, Banco Itaú, Banco Santander e Caixa Econômica Federal nos anos de 2017, 2018 e 2019. Destes processos, 37% envolvem o Bradesco, 26% o Santander, 22% o Banco do Brasil, 15% o Itaú, e 0,2% a Caixa Econômica Federal, conforme Tabela 1.

Tabela 1. Número de Processos por Banco.

Banco	Nº de processos	Porcentagem de participação
Bradesco	42.325	37%
Santander	29.566	26%
Brasil	25.361	22%
Itaú	17.116	15%
Caixa	262	0,2%
TOTAL	114.630	100,0%

Fonte: Elaboração própria.

Vale justificar que o pequeno número de processos relacionados ao Banco Caixa Econômica Federal (262) é pelo fato das matérias atinentes ao banco público federal serem de competência da Justiça Federal. As decisões relativas a CEF encontradas nos julgados de tribunais estaduais decorrem da atuação destes em comarcas onde não há sede da Justiça Federal. Como os processos deste trabalho foram coletados a partir do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, existe apenas uma pequena quantidade de ações relacionadas a esse banco. Desta forma, para este estudo, não há relevância a investigação dos processos da Caixa Economica

Federal que tramitam no TJSP.

O Banco Bradesco está associado à quase 37% dos processos obtidos, sendo essa quantidade relacionada, possivelmente, à sua primeira colocação em números de clientes e em números de agências, 72 milhões e 4.478, respectivamente. Logo, a quantidade de correntistas e de agências pode estar vinculada a quantidade de processos do banco.

Considerando os todos os processos contidos na base de dados foi possível determinar as 323 comarcas onde as ações tramitam, sendo que as comarcas com mais de dois mil processos estão localizadas entre as treze cidades com maior número de habitantes no Estado de São Paulo, segundo dados do IBGE do ano de 2019².

Em vista disso, apenas oito comarcas possuem mais de dois mil processos e somam juntas 50% das ações da base de dados, o que traz informações interessantes para o estudo, sendo elas: São Paulo, com 37.917 processos, Campinas 3.792, Osasco 3.584, São José do Rio Preto 2.491, Guarulhos 2.475, Ribeirão Preto 2.304, Santos 2.197 e São Bernardo do Campo 2.127, vide Tabela 2. A outra metade da base de dados é pertinente à 315 comarcas que possuem menos de mil processos.

Tabela 2. Número de Processos por Por Banco nas Comarcas com Maior Número de Processos.

Comarcas	Bradesco	Santander	Brasil	Itaú	TOTAL
São Paulo	13.180	9.450	7.459	7.828	37.917
Campinas	1.466	931	743	652	3.792
Osasco	2.725	433	202	224	3.584
São José do Rio Preto	729	793	681	288	2.491
Guarulhos	1.082	586	396	411	2.475
Ribeirão Preto	749	648	558	349	2.304
Santos	796	616	476	309	2.197
São Bernardo do Campo	855	566	326	380	2.127
TOTAL	21.582	14.023	10.841	10.441	56.887

Fonte: Elaboração Própria

² As treze cidades são: São Paulo, 12.252.023 habitantes; Guarulhos, 1.379.182 habitantes; Campinas, 1.204.073 habitantes; São Bernardo do Campo, 838.936 habitantes; São José dos Campos, 721.944 habitantes; Santo André 718.773 habitantes; Ribeirão Preto, 703.293 habitantes; Osasco, 698.418 habitantes; Sorocaba, 679.378 habitantes; Mauá, 472.912 habitantes; São José do Rio Preto, 460.671 habitantes; Mogi das Cruzes, 445.842 habitantes; Santos, 433.311 habitantes.

Através da Tabela 2 é percebido que os bancos seguem a mesma colocação se comparado com a Tabela 1, o Bradesco aparece em primeiro lugar em quantidade de processos, seguido por Santander, Banco do Brasil e Itaú. Ou seja, em primeira análise, as oito comarcas apresentam o mesmo comportamento se comparado com o geral das comarcas. Porém, quando calculado a participação dos bancos nos processos das oito comarcas, é verificado que o Banco do Brasil tem a participação reduzida nas cidades mais populosas do país, enquanto o Itaú aumenta sua atuação nas menos populosas, Tabela 3.

Tabela 3. Participação por Banco nas Oito Comarcas com Maior Número de Processos.

Banco	Nº processos	Porcentagem de participação
Bradesco	21.582	38%
Santander	14.023	25%
Brasil	10.841	19%
Itaú	10.441	18%
TOTAL	56.887	100%

Fonte: Elaboração Própria

A comarca São Paulo possui dez vezes a quantidade processo que as demais comarcas, esse fator pode ser explicado pelo número de habitantes que segue a mesma proporção, tendo em vista os dados do IBGE. Seguindo a comparação quantidade de processos e número de habitante, temos que, Osasco, São José do Rio Preto e Santos possuem os maiores índices de processos per capita, sendo cerca de 5 processos a cada mil habitantes. Já a comarca Guarulhos possui o menor índice, tendo 1,8 processos a cada mil habitantes, conforme Tabela 4.

Tabela 4. Número de Processos a cada mil habitantes nas Oito Comarcas com Maior Número de Processos.

Comarca	Nº de processos	População estimada	Processos a cada mil habitantes
São Paulo	37935	12.252.023	3,1
Campinas	3798	1.204.073	3,2
Osasco	3584	698.418	5,1
São José do Rio Preto	2508	460.671	5,4
Guarulhos	2478	1.379.182	1,8
Ribeirão Preto	2311	703.293	3,3
Santos	2200	433.311	5,1
São Bernardo do Campo	2131	838.936	2,5

Fonte: Elaboração Própria

Sugere-se um estudo futuro que tenha como objetivo investigar causas que incentivam, ou não, a abertura de processos nas cidades mais populosas do Estado de São Paulo, podendo assim, identificar a interferência dos bancos nessas causas.

5.2 Análise dos Processos Sentenciados

Com o intuito de analisar as ações que já passaram por julgamento, foram identificados 65.909 processos sentenciados, sendo portanto, 58% do total de processos do estado. Um ponto de destaque a respeito do Banco do Brasil é a quantidade de processos que foram resolvidos em relação aos demais bancos, sendo 68% dos seus processos solucionados nesses últimos três anos, enquanto os outros possuem resolução de menos de 58% dos casos, conforme apresentado na Tabela 5.

Tabela 5. Número de Processos Sentenciados por Banco.

Banco	Nº de processos	Nº Sentenças	Índice de resolução
Bradesco	42.325	21.975	52%
Santander	29.566	16.815	57%
Brasil	25.361	17.142	68%
Itaú	17.116	9.977	58%
TOTAL	114.368	65.909	58%

Fonte: Elaboração Própria

Levando em consideração todos os processos sentenciados, a Tabela 6, mostra a representatividade os processos resolvidos pelo Banco do Brasil dentro das oito comarcas, ele possui 72% dos seus casos solucionados, enquanto o Bradesco possui o menor índice de resolução, 52%. Já o Santander e Itaú possuem 58% de seus casos resolvidos. Esse índice evidencia que nas cidades mais populosas do estado, a quantidade de casos solucionados pelo Banco do Brasil é maior que no restante nas outras comarcas, enquanto os demais bancos possuem um índice resolução similar nos dois cenários. Ou melhor, o Banco do Brasil além de possuir uma participação reduzida nos processos dessas oito comarcas, também possui o maior índice de casos resolvidos.

Tabela 6. Número de Processos Sentenciados por Por Banco nas Oito Comarcas com Maior Número de Processos e Índice de Resolução dos Processos

Comarcas	Bradesco	Santander	Brasil	Itaú	TOTAL
São Paulo	6.730	5.699	5.665	4.641	22.735
Osasco	2.027	235	139	140	2.541
Campinas	590	463	498	328	1.879
Guarulhos	445	310	286	240	1.281
Ribeirão Preto	365	357	370	188	1.280
São José do Rio Preto	371	366	341	160	1.238
São Bernardo do Campo	390	331	212	221	1.154
Santos	374	330	245	178	1.127
TOTAL	11.292	8.091	7.756	6.096	33.235
Índice de resolução dos processos	52%	58%	72%	58%	58%

Fonte: Elaboração Própria

Com o auxílio do Tableau, foi realizada a segunda etapa da análise dos resultados, que diz respeito apenas aos processos que foram sentenciados; os processos que ainda estão em tramitação não foram analisados. Portanto, levando em consideração esses processos com o assunto contrato bancário e a tramitação no Estado de São Paulo, foi identificado o polo do banco nessas ações.

O Bradesco encontra-se no polo ativo de 11.808 ações, evidenciando ser o banco com maior autoria de processos nesta pesquisa. Este banco figura no polo passivo 10.167 ações, perdendo a primeira colocação apenas para o Santander que figura no polo passivo, 11.533 processos, vide Figura 1.

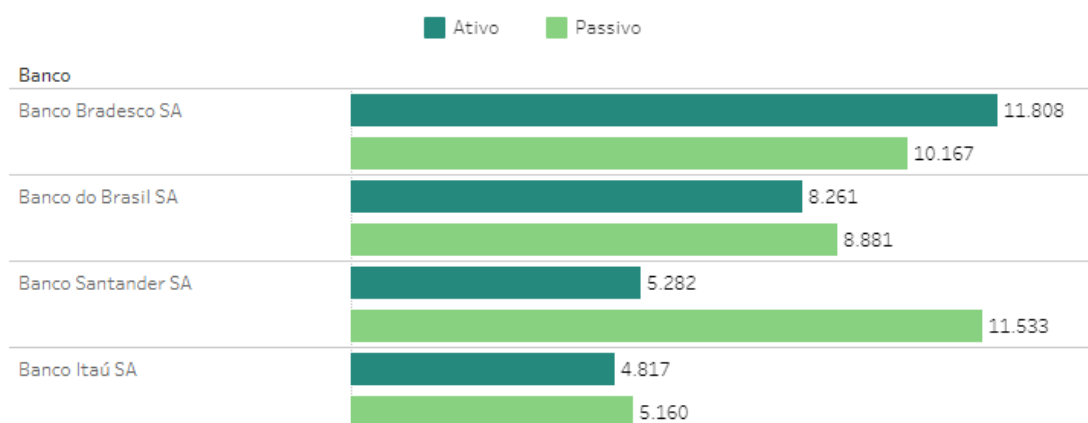


Figura 1. Processos Sentenciados por Polo. Fonte: Elaborado pelo grupo de Pesquisa Habeas Data

Os dois bancos citados anteriormente, foram considerados líderes de reclamações pelo Bacen no ano de 2019, possuindo o Bradesco e o Santander o segundo e o terceiro maior índice de reclamações, respectivamente. Vale lembrar que ambos os bancos possuem os maiores números de processos nesse estudo. Um ponto de divergência é a quantidade de processos onde o Santander se encontra no polo ativo, 5.282 processos, sendo apenas 31% do total de ações sentenciadas do banco, enquanto o Bradesco figura 54% de suas ações no polo ativo.

O Banco do Brasil e o Itaú possuem quantidades semelhantes de ações sentenciadas quando figuram o polo ativo ou o quando figuram o polo passivo das demandas, isto é, os dois bancos apresentam uma certa simetria nos processos sentenciados, Figura 1.

Tendo em conta os quatro bancos escolhidos, o assunto dos processos, as ações julgadas (66.268) e as possíveis sentenças de um processo - improcedente, parcialmente procedente, procedente, homologado e extinto - é possível afirmar que quase 50% das ações onde o banco se encontra no polo passivo são sentenciadas improcedentes, quer dizer, quando o banco é processado cerca de metade dessas ações são julgadas a favor do réu, o banco, conforme evidenciado na Figura 2 .

O Bradesco e Itaú concentram a maior quantidade de processos improcedentes quando estão no polo passivo, entretanto, o Banco do Brasil e o Santander não apresentam porcentagens tão discrepantes dos demais.

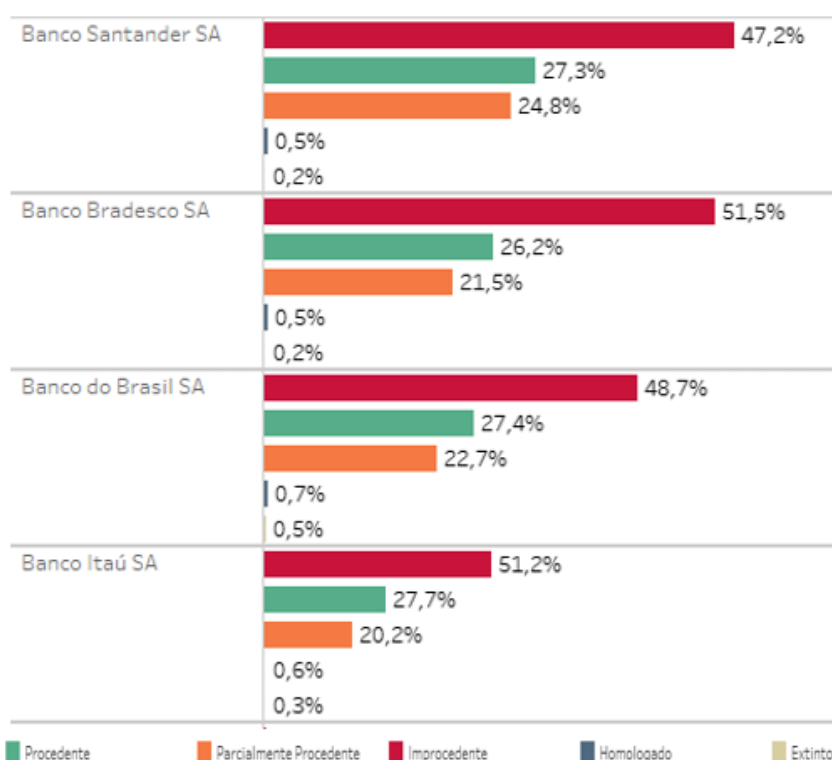


Figura 2. Sentenças dos Processos onde o Banco se encontra no Polo Passivo. Fonte: Elaborado pelo grupo de Pesquisa Habeas Data

Ainda investigando a posição do banco no lado passivo do processo, é verificado que o restante das ações, quer dizer, as ações que não foram sentenciadas como improcedentes, se dividem de forma quase igualitária, sendo a média de 27% as ações procedentes e 22% as parcialmente procedentes.

A partir dessa descrição é possível afirmar que quando o banco se encontra do lado passivo do processo, as ações são julgadas de forma quase que padronizada. Uma explicação para isso seria a uma provável padronização também

nos pedidos dos processos, até porque foi coletado ações do mesmo assunto, contrato bancários e bancários, ou seja, o autor deve solicitar pedidos similares, gerando, conseqüentemente, sentenças quase que iguais.

Outra hipótese surge se for levado em consideração que as sentenças parcialmente procedentes podem ser classificadas como procedentes, afinal o autor do processo teria certa razão em solicitar a investigação do caso. Sendo assim, a partir dessa consideração, pode-se dizer que não é verificado favorecimento das partes nesses processos, pois, desta forma, os processos seriam 50% procedentes e 50% improcedentes. Inclusive, vale ressaltar, que muitas ações julgadas parcialmente procedentes faz parte de uma estratégia do advogado do requerente, apostando em pedidos com valores mais altos para que, ao final, seja julgado um valor no mínimo suficiente para o autor do processo.

Não obstante, quando analisado os processos nos quais o banco se encontra no polo ativo, o comportamento das ações julgadas é diferente e não apresenta padronização, como mostra a Figura 3.

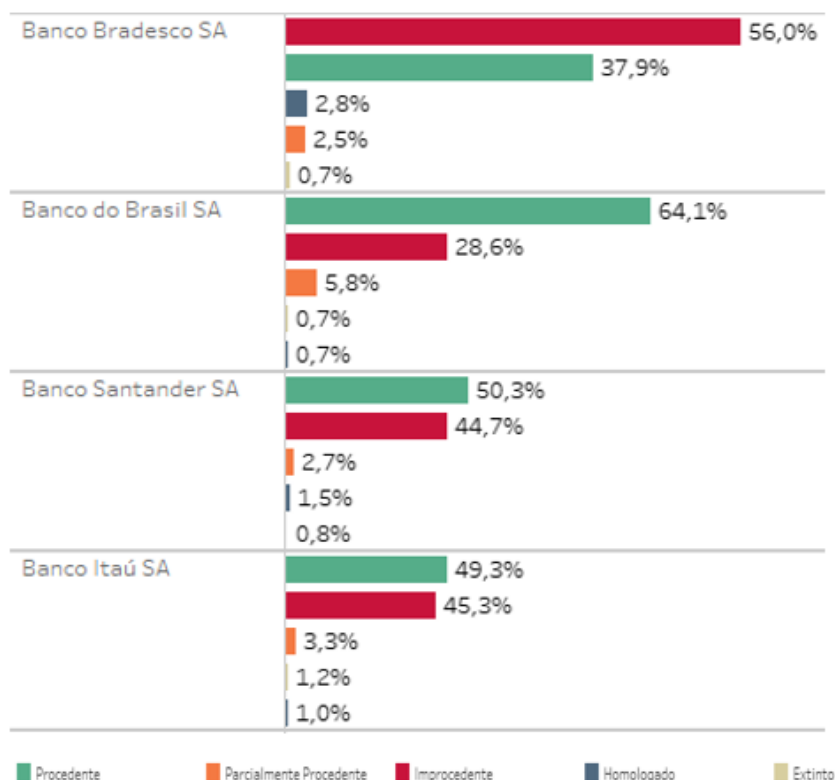


Figura 3. Sentenças dos Processos onde o Banco se encontra no Polo Ativo. Fonte: Elaborado pelo grupo de Pesquisa Habeas Data

O Bradesco apresenta a maior porcentagem (56%) de ações julgadas

improcedentes e um fator que justifica essa quantidade, 6.611 processos, é o número de ações abertas pela empresa, 54% de suas ações é de autoria do próprio banco. Esse fator pode ser considerado uma estratégia pouco eficaz do setor jurídico da empresa, que aciona mais a justiça do Estado, porém perde mais quando está no polo ativo do caso. Por outro lado, o Banco do Brasil quando requerente dos processos, mostra ter sucesso em 64% das ações, cerca de 5.290 processos, mostrando que seu setor jurídico possui uma estratégia mais adequada quando se trata da autoria de processos.

Através desses levantamentos, fica evidenciado que a Jurimetria pode ajudar no processo de decisão do banco, trazendo análises mais profundas e concretas dos resultados jurídicos decorrentes de suas práticas internas.

Com o propósito de investigar os valores das ações para os casos sentenciados, foi utilizado os valores iniciais de todos os processos da base de dados. Dessa forma, foi identificado um comportamento uniforme quando o banco está no polo passivo do processo, sendo que a maior parte dos valores estão agrupados entre 0 reais e 50.000 reais mostrando, portanto, que quando o banco é processado o valor inicial pedido pelo autor será, na maioria das vezes, de no máximo 50.000 reais, como exibido na Figura 4.

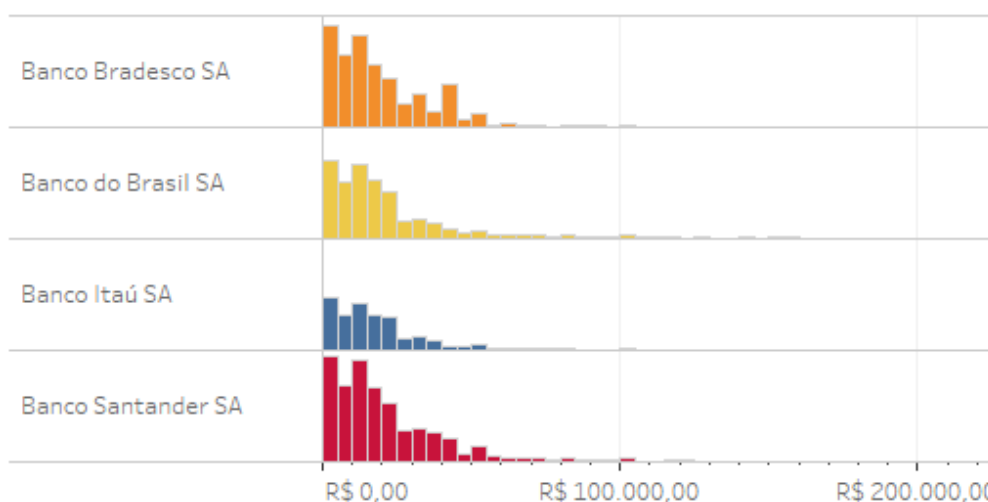


Figura 4. Valores das Ações quando o Banco está no Polo Passivo. Fonte: Elaborado pelo grupo de Pesquisa Habeas Data

Por outro lado, se observados os valores das ações quando o banco está localizado no polo ativo do processo, não é identificado uniformidade no

comportamento, muito pelo contrário, cada banco possui um tipo padrão, como mostra a Figura 5.

O Banco Bradesco concentra a maior parte de seus processos entre os valores 0 e 50.000 reais, ou seja, o banco possui 11.808 casos como autor, sendo que a maior parte deles é um valor relativamente baixo, evidenciando novamente a estratégia pouco eficaz da empresa, que deve destinar boa parte de seu orçamento para a área jurídica que traz como retorno um valor pequeno para o banco.

O Banco do Brasil e o Santander, quando no polo ativo, possuem mais processos entre os intervalos de 100.000 e 200.000 reais, esse ponto evidência uma estratégia mais adequada do Banco do Brasil, na qual, a área responsável aplica seus esforços em ações com valores mais altos. Por fim, o Itaú apresenta a maioria dos valores dos seus casos entre 30.000 e 150.000 reais.

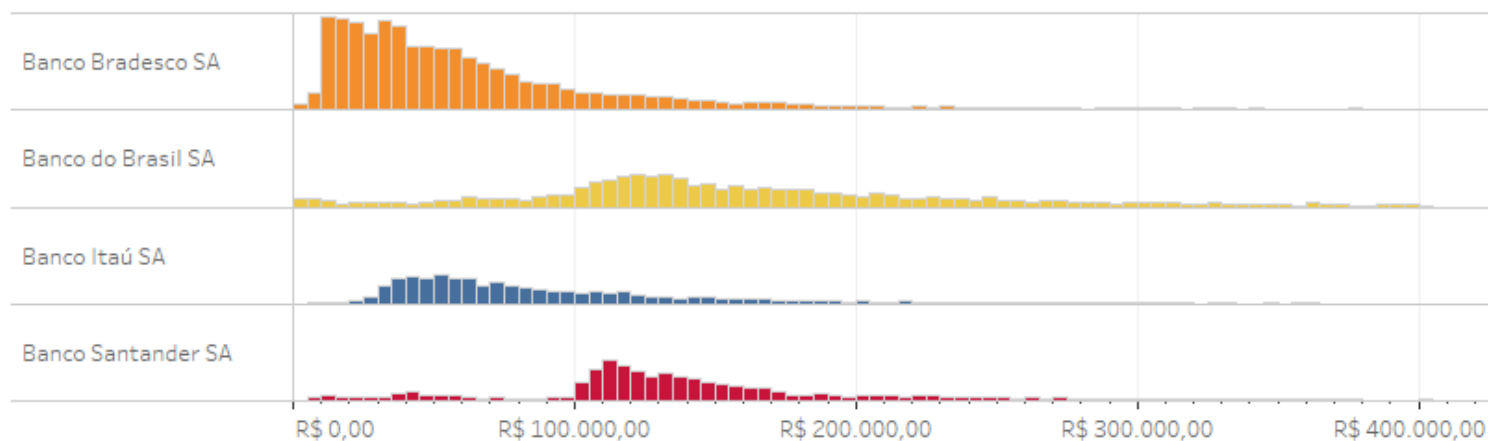


Figura 5. Valores da Ações quando o Banco está no Polo Ativo. Fonte: Elaborado pelo grupo de Pesquisa Habeas Data

5.3 Análise dos Processos Homologados

Um ponto de extrema importância para esse estudo, é a presença um tanto quanto tímida dos casos homologados, sendo notável a pequena quantidade de casos resolvidos utilizando a conciliação, 717, cerca de 1% dos casos julgados, Figura 2 e Figura 3.

Com intuito de explorar mais profundamente os casos homologados de cada banco, foi elencado, por banco, a quantidade de processos resolvidos mediante

conciliação. Conforme a Tabela 7, foi verificado que o Bradesco possui a maior quantidade dos processos homologados, inclusive o maior índice de homologação. Ou seja, quando existe um processo que tramita no Estado de São Paulo, cujo o assunto é contrato bancário e o Banco Bradesco faz parte, a chance dele ser resolvido via meio autocompositivo é de 0,9%.

Se observadas as demais porcentagens de homologação fica demonstrado que nesses casos, levando em conta os quatro bancos, a chance de um processo ser solucionado através da conciliação é de 0,6%. Quer dizer, está explícito que quando se trata de contrato bancário no Estado de São Paulo tendo estes bancos como parte do processo, a conciliação não é estimulada como meio de solução de controvérsias. O que demonstra a grande perda do Judiciário do Estado, não só em termos de duração do processo, como também no estímulo de uma resolução mais contrutiva do litígio. Segundo o estudo realizado pela USP e publicado na série “Justiça Pesquisa” do CNJ, “em média, o tempo de duração de processos homologados é aproximadamente a metade do tempo de duração de processos não homologados”. (USP, 2019).

Tabela 7. Processos Homologados por Banco

Banco	Nº de processos	Nº de processos homologados	Índice de homologação
Bradesco	42.325	390	0,9%
Santander	29.566	135	0,5%
Brasil	25.361	116	0,5%
Itaú	17.116	76	0,4%
TOTAL	114.368	717	0,6%

Fonte: Elaboração Própria

A fim de examinar mais afundo os processos homologados, foi desenvolvida a Tabela 8 que apresenta a quantidade desses processos separado por banco e por polo. Com isso, é possível notar que 73% das conciliações acontecem quando o banco é autor do processo, e que, só 27% dos casos conciliados o banco é considerado réu.

Um fator interessante e que se destaca dos demais, é o números de casos homologados, 336, quando o Banco Bradesco se encontra como autor dos processos.

Todavia, continua sendo apenas 2,8% dos seus casos, um número muito pequeno se comparado com os 11.808 processos, Figura 3.

Tabela 8. Número de Processos Homologados por Polo

Banco	Nº Processos no Polo Ativo	Nº Processos no Polo Passivo	TOTAL
Bradesco	336	54	390
Santander	80	55	135
Brasil	57	59	116
Itaú	47	29	76
TOTAL	520	197	717
Participação por polo (%)	73%	27%	100%

Fonte: Elaboração Própria

Um ponto considerado relevante para pesquisa é a identificação dos sete juizes responsáveis pelo maior número de processos homologados: Aluísio Moreira Bueno, Cassio Ortega de Andrade, Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani, Luis Fernando Nardelli, Milton Coutinho Gordo, Paulo Henrique Aduan Correa e Waldemar Nicolau Filho, Tabela 9. Estes juizes possuem mais de 20% de seus casos, cujo assunto é contrato bancário, compostos por processos homologados e a maior parte destes pertencem ao Banco Bradesco.

Tabela 9. Juizes Destaque nos Processos Homologados

Juiz	N° Processos
Aluísio Moreira Bueno São Paulo	34
Cassio Ortega de Andrade Ribeirão Preto	27
Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani Ribeirão Preto	25
Luis Fernando Nardelli São Paulo	23
Milton Coutinho Gordo São Carlos	14
Paulo Henrique Aduan Correa Artur Nogueira	12
Waldemar Nicolau Filho Jaú	10

Fonte: Elaboração Própria

Pesquisando a região de atividade dos juizes, temos que Cassio Ortega e Guilherme Stamillo atuam em Ribeirão Preto, fazendo com que a comarca tenha o maior índice de processos solucionados mediante conciliação, dentre as oito comarcas com mais de dois mil processos. Mais interessante é a porcentagem de casos homologados diante de todos os casos julgados pelos juizes. Quando o assunto é contrato bancário, o juiz Cassio Ortega e o juiz Guilherme Stamillo possuem, respectivamente, 64,3% e 40,4%, dos seus processos finalizados através conciliação, demonstrando que ambos procuram estimular a adoção de meios autocompositivos para resolução de conflitos.

A comarca de Artur Nogueira se destaca entre as comarcas do Estado de São Paulo, possuindo 90 processos com o tema contrato bancário e 12 casos homologados, sendo a comarca com o maior índice de homologação (13,3%).

A fim de analisar os valores iniciais dos processos homologados, foi selecionado como filtro na plataforma Tableau apenas as ações homologadas com o intuito de encontrar alguma diferença nos dados.

A partir da Figura 6, é possível afirmar que os bancos selecionados para o estudo, quando réu no processo que foi solucionado através de conciliação, apresentam ações que variam entre 0 e 30.000 reais. Os valores desses processos homologados, possuem o mesmo comportamento das ações no geral,

permanecendo em sua maioria nos primeiros intervalos da figura.

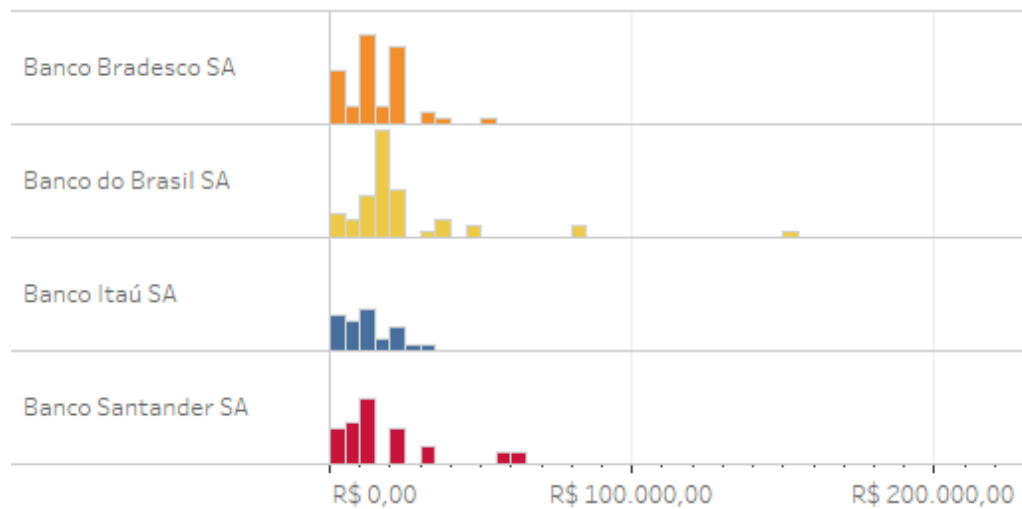


Figura 6. Valores da Ações nos Processos Homologados quando o Banco se encontra no Polo Passivo. Fonte: Elaborado pelo grupo de Pesquisa Habeas Data

Por outro lado, quando o banco está no polo ativo dos processos homologados, as ações mostram uma certa dispersão de valores, sendo que somente no caso do Banco Bradesco é possível identificar que os processos, em sua maioria, estão alocados nos primeiros intervalos de valores. Os demais, Brasil, Itaú e Santander apresentam valores difusos, sendo impossível encontrar um intervalo de presente maior relevância, Figura 7.

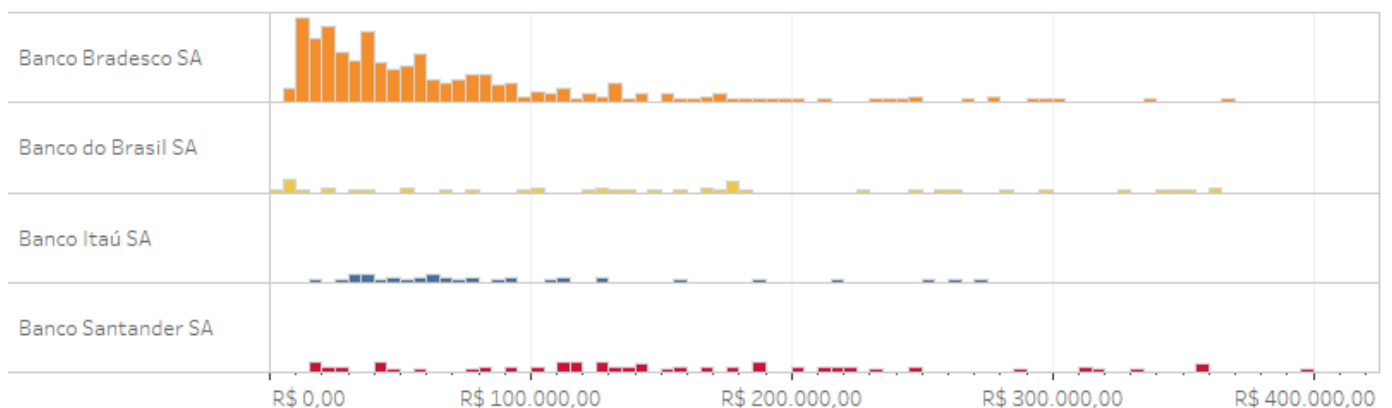


Figura 7. Valores da Ações nos Processos Homologados quando o Banco se encontra no Polo Ativo. Fonte: Elaborado pelo grupo de Pesquisa Habeas Data

6 Considerações Finais

O presente estudo foi desenvolvido com o objetivo geral de avaliar, de maneira descritiva, os processos judiciais com foco em contratos bancários que tramitaram em primeira instância na Justiça do Estado de São Paulo nos anos de 2017, 2018 e 2019 e que possuem os cinco maiores bancos do país como parte do processo.

Primeiramente, notam-se contribuições teóricas durante a revisão de referências, abordando assuntos como o papel do banco e suas operações, o que é um contrato bancário e como o direito contratual incide sobre ele, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, além das possíveis classificações de sentença e métodos alternativos de solução de conflitos. Esse estudo foi fundamental para a construção dos objetivos específicos, que foram consequentemente analisados durante o desenvolvimento descritivo dos resultados.

A identificação de diferenças relevantes das características das ações entre bancos diferentes, a finalização em acordo de um processo referente a contrato bancário e a avaliação de resultado da sentença (procedente, improcedente, parcialmente procedente, extinto e homologado) a depender de características das ações, constituem os objetivos específicos desse estudo de carácter qualitativo e quantitativo.

Na etapa quantitativa foram selecionados todos os processos extraídos do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, usando como palavras chave os nomes dos cinco maiores bancos do país. Desses processos, foram analisados somente os que continham o assunto contrato bancário e bancários, e que tramitaram nos anos de 2017, 2018 e 2019, dando no total 114.630 ações pertencentes ao Banco Bradesco, Banco do Brasil, Banco Itaú, Banco Santander e Caixa Econômica Federal. Com o intuito de complementar a parte quantitativa do estudo, foram realizadas análises qualitativas a fim de compreender melhor os dados apresentados.

O Resultado do estudo foi apresentado em três etapas, a primeira consistia na observação dos processos, a segunda foi a análise dos processos sentenciados, aqueles que já foram resolvidos de forma jurídica, e por fim, na última etapa foi estudado somente os processos solucionados através da conciliação.

6.1 Perguntas de Pesquisa

Após a realização da pesquisa, foi possível sugerir algumas respostas para as perguntas realizadas no início do estudo.

O banco figura mais frequentemente no polo ativo ou no polo passivo das demandas?

Levando em consideração os quatro bancos analisados e as características dos processos dessa pesquisa, é possível afirmar que em sua maioria os bancos possuem mais processos no polo passivo das demandas, sendo o comportamento do Banco Bradesco oposto ao dos demais bancos, aspecto analisado mais a fundo no decorrer do estudo.

Apesar dos bancos figurarem mais no polo passivo dos processos, existe pouca diferença entre o número de ações de um polo para o outro polo, e, o Banco Santander apresenta a maior discrepância conforme apresentado na figura 1.

Há diferenças relevantes das características das ações com relação ao polo processual em que o banco se encontra?

Sim, tendo em vista as particularidades dos processos examinados, as ações em que o banco se encontra no polo passivo (réu) possuem uma certa padronização em suas sentenças, consistindo metade como improcedente (banco ganhando a ação), cerca de 27% procedente (banco perdendo a ação), 22% parcialmente procedente (banco perdendo parte da ação), e 0,6% homologados, processo finalizado através de acordo.

Já quando o banco se encontra no polo ativo do processo (autor), as sentenças não possuem um padrão. Merecem destaque o Banco Bradesco e o Banco do Brasil. O Banco Bradesco figura mais frequentemente que os outros como autor de ações em contratos bancários e nestes processos a maior parte é improcedente. O Banco Bradesco é autor de mais da metade de todas as ações finalizadas em acordo, que compoem a base de dados desse trabalho (Tabela 7). A maior parte das ações proposta pelo Banco do Brasil tem resultado procedente.

Existe diferença relevante no valor da ação entre os processos que terminaram em conciliação, e processos que foram a julgamento?

Depende, considerando os processos selecionados para esse estudo e pequena quantidade de casos homologados, ficou claro que quando o banco está no polo passivo (réu), as ações ficam concentradas nos primeiros intervalos de valores, tanto as ações julgadas como as que foram finalizadas através da conciliação. Ou seja, para esse caso, as ações homologadas e julgadas não possuem valores com diferença relevante.

Por outro lado, quando o banco se encontra no polo ativo (autor), os processos julgados se concentram em intervalos diferentes de valores a depender de cada banco, porém os que terminaram em conciliação não possuem aglutinação de processos em algum intervalo específico de valor. Desta forma, não é possível afirmar se existe diferença significativa de valor entre as ações julgadas e as homologadas.

É importante lembrar que o presente trabalho analisou somente os valores iniciais dos processos, uma vez que os valores finais coletados apresentavam inconsistência ou não apresentavam valores. Assim, foi decidido não analisá-los em razão da imprecisão dos dados.

6.2 Conclusões

O principal intuito deste trabalho foi avaliar os processos judiciais com foco em contrato bancário, a fim de encontrar semelhanças e diferenças entre os bancos, através das características das ações analisadas.

Depois de todo o estudo, foi possível concluir que quando se trata dos maiores bancos do país, o banco figura no polo passivo na maior parte dos processos, ou seja, em média, os bancos são mais processados do que são autores de processos. Nesse quesito, o Banco Santander e o Banco Bradesco se destacam, por possuírem os maiores números de processos no polo passivo. Essa constatação corrobora a informação do Bacen, que apresenta esses bancos como líderes de reclamações no ano de 2019.

Há diferença significativa nos resultados dependendo do polo que o banco ocupa na ação. Quando o banco ocupa o polo passivo (réu), não se percebe diferença significativa nos resultados das ações. Por outro lado, nos casos em que o banco está

no polo ativo (autor) os resultados da sentença são bem diferentes dependendo do banco avaliado. Os destaques desse quesito são: o Banco Bradesco, pelo grande número de processos sentenciados como improcedente, ou seja, o banco perde a maioria dos processos de sua autoria; e o Banco do Brasil, que possui a maior parte dos processos de sua autoria classificados como procedente, que dizer, o banco ganha as ações. Parece que área jurídica do Banco do Brasil consegue resultados melhores, portanto, o Banco Bradesco deveria rever sua conduta com relação aos processos de contratos bancários.

Por fim, apesar da pequena quantidade de processos finalizados em acordo, é possível perceber que esse resultado acontece mais quando está no polo ativo, ou seja, os bancos fazem mais acordo quando são autores de processos do que quando estão sendo processados. As comarcas de Ribeirão Preto e de Artur Nogueira possuem destaque em números de processos homologados, o que pode apontar para alguma conduta do judiciário nessas cidades ou das representações advocatícias dos bancos que atuam nessas comarcas. Esse aspecto poderia ser melhor explorado em futuros trabalhos.

As conclusões apontam que, em média, os bancos possuem mais processos no polo passivo. Em compensação, esses bancos realizam mais acordos quando são autores dos processos. Essa constatação indica que os bancos analisados causam mais problemas, são mais processados, e que nesse âmbito, preferem solucionar os problemas da forma tradicional, aguardando a prestação jurisdicional. Porém, escolhem a conciliação como meio de resolução de conflito mais vezes quando autores dos processos.

Em conjunto com a tímida presença de ações finalizadas em acordo, essas conclusões indicam que o judiciário, em função pacificadora, não estimula a autocomposição para a resolução dos litígios. Isso indica que existe uma enorme perda do judiciário no tempo de duração do processo, uma vez que as ações homologadas duram a metade do tempo das demais ações. O outro prejuízo faz referência ao estímulo de uma resolução mais contrutiva do conflito, pois a conciliação tem como principal objetivo restaurar o relacionamento entre as partes e educá-las para uma solução mais autônoma dos seus litígios.

6.3 Limitações da Pesquisa e Sugestões para Estudos Futuros

Por conta do volume de informação coletado do site do TJSP, é possível dizer que mesmo que pequena, existe a possibilidade de erro nos dados. Durante a etapa de lapidação das informações, foi encontrada pouca inconsistência nos dados, cerca de 143 processos possuíam o mesmo banco no polo ativo e no polo passivo, isso representa, 0,1% do total de processos, sendo estes excluídos da análise.

Outra dificuldade encontrada durante a etapa de lapidação dos dados diz respeito à quantidade de nomes distintos que faziam referência ao mesmo banco. Nas planilhas iniciais separadas por banco, o Banco Santander apresentava mais de 93 tipos de nomes, por exemplo, “autor: Banco Santander (Brasil) S/A”; “exepte: Banco Santander”; “reqte: Banco Santander Brasil S/A”; “Banco Santander Brasil SA”; “Banco Santander (Brasil) S.A.”; “Banco Santander (Brasil) S/A”; “Banco Santander Brasil Sa”; “BANCO SANTANDER BRASIL S/A”; “Banco Santander S A”; “Banco Santander SA”; “Banco Santander S.A.”; “Banco Santander S.A”; “Banco Satander S/A”; “Banco Santander Sa”, essa diferença dos nomes decorre principalmente da possibilidade do próprio advogado lançar o nome da empresa. A falta de padronização foi encontrada em todos os bancos analisados neste estudo, o que tornou a uniformização deles uma atividade morosa e que aumenta o risco de inconsistência nos dados.

Essa imprecisão nos dados demonstra que o sistema do Tribunal de Justiça, poderia fornecer os nomes de todas as pessoas jurídicas compilados em base de dados dentro do site do próprio Tribunal, podendo ser utilizado o CPNJ como ferramenta de busca. A alternativa traria uma enorme eficiência nas pesquisas de jurimetria e facilitaria a realização dos relatórios do CNJ.

Durante a análise qualitativa, a elaboração das argumentações relacionadas aos resultados trouxe *insights* para estudos futuros, que podem contribuir para a complementariedade da pesquisa. Recomenda-se uma pesquisa que tenha como objetivo investigar as possíveis causas que incentivam, ou não, a abertura de processos nas cidades mais populosas do Estado de São Paulo, podendo assim, identificar a interferência dos bancos nessas causas, conforme tabela 4.

O maior desafio enfrentado durante o resultado foi por conta do pequeno número de processos homologados dentro dos casos analisados. Apesar de ser um resultado relevante para a pesquisa e que traz críticas pertinentes ao judiciário do

estado, esse fator restringiu a possibilidade de análise comparativa entre as comarcas e até mesmo entre os bancos.

Uma sugestão de estudo seria a investigação mais profunda dos possíveis motivos que contribuem para a grande diferença entre o número de processos homologados no polo passivo e no polo ativo, quando se trata dos quatro bancos estudados no Estado de São Paulo, tabela 8.

Referências

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. Os contratos bancários e a jurisprudência do superior tribunal de justiça. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**. Brasília: STJ. v. 15, n. 1, p. 1-148, Jan./Jun. 2003. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/informativo/article/view/428/386>. Acesso em: 04 out. de 2019.

Apresentação Institucional 3T2019. **Banco do Brasil**, 2019. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/mz-filemanager/5760dff3-15e1-4962-9e81-322a0b3d0bbd/3bd2a6cf-96fa-4b59-b428-575c3218fb1c_Institucional%203T19%20VF.pdf. Acesso em: 15 maio de 2020.

Apresentação Institucional 4T19. **Itaú Unibanco Holding S.A**, 2019. Disponível em: <https://www.itaubank.com.br/relacoes-com-investidores/Download.aspx?Arquivo=jIPwKyHDtVI/3L/+Zc20Uw==>. Acesso em: 15 maio de 2020.

ASSAF NETO, Alexandre. **Finanças corporativas e valor**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2003.

BACEN. **Relação de instituições em Funcionamento no País** (transferência de arquivos), 2019. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/relacao_instituicoes_funcionamento. Acesso em: 09 out. de 2019.

BARBOSA, Amanda. **Sistema híbrido de gestão de conflitos e o direito individual do trabalho**. 2017. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-20062018150949/publico/AmandaBarbosaCorrigida.pdf>. Acesso em: 09 out. de 2019.

BARRETT, Jerome. T; BARRETT, Joseph. P. **A history of alternative dispute resolution: the story of a political, social, and cultural movement**. San Francisco: Jossey-Bass, 2004.

BRASIL. **Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964.** Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4595.htm. Acesso em: 10 out. de 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. de 2019.

_____. **Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm. Acesso em: 10 out. de 2019.

_____. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 out. de 2019.

_____. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 6 de out. 2019.

_____. **Lei 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília: Presidência da República, 2015.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 6 de out. 2019.

_____. Exposição de motivos. **Código de Processo Civil e normas correlatas.** 7. ed. Brasília: Senado Federal, 2015b. p. 24-37. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso

em: 10 out. 2019.

CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R.. **Teoria geral do processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CNJ. **Justiça em números 2017**. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/e5b5789fe59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf>. Acesso em: 04 out. de 2019.

CNJ. **Justiça em números 2018**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/da64a36ddee693ddf735b9ec03319e84.pdf>. Acesso em: 04 out. de 2019.

CNJ. **Justiça em números 2019**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/8ee6903750bb4361b5d0d1932ec6632e.pdf>. Acesso em: 04 out. de 2019.

DEMARCHI, Juliana. **Mediação proposta de implementação no processo civil brasileiro**. 2007. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Departamento de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-01042008-132345/pt-br.php>. Acesso em: 09 out. de 2019.

EFING, Antônio Carlos. **Contratos e procedimentos bancários à luz do código de defesa do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FARIA, João Adelino; PAULA, Luiz Fernando; MARINHO, Alexandre. **Fusões e aquisições bancárias no Brasil: uma avaliação da eficiência técnica e de escala**. Texto para discussão N° 1233. Rio de Janeiro: IPEA, 2006. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1733/1/TD_1233.pdf. Acesso em: 09 out. de 2019.

FRADE, Catarina. A resolução alternativa de litígios e o acesso à justiça: A mediação do sobre endividamento. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 65, p. 107-128,

2003.

FRANCO, Vera Helena de Melo. **Contratos: Direito Civil e Empresarial**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação e judiciário: condições necessárias para a institucionalização dos meios autocompositivos de solução de conflitos**. 2011. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-24042012-141447/pt-br.php>. Acesso em: 09 out. de 2019.

GUEDES, Murilo Carrara. **Da sentença civil: evolucionismo histórico, definição e classificação**. Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/SENTENCA.pdf>. Acesso em: 20 maio. de 2020.

GUIMARÃES, Luiz Carlos Forgheri. **Direitos Fundamentais e Relações Desiguais nos Contratos Bancários**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **PIB cresce 1,1% pelo segundo ano seguido e fecha 2018 em R\$ 6,8 trilhões**. IBGE. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23885-pib-cresce-1-1-pelo-segundo-ano-seguido-e-fecha-2018-em-r-6-8-trilhoes>. Acesso em: 04 out. de 2019.

LIMA, Isabela Soares de; FERREIRA, Denilson Queiroz Gomes. **A participação estatal no sistema bancário Brasileiro: Uma Análise do Período 1996-2006**. Rio de Janeiro: IPEA, 2006. Disponível em:

<http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/313/272>. Acesso em: 11 nov. de 2019.

MARTINELLI, D. P. **Negociação empresarial: enfoque sistêmico e visão estratégica**. Barueri: Manole, 2002.

MELLO, Kátia Sento Sé; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **Mediação e conciliação**

no Judiciário: Dilemas e significados. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 4, p. 97-122, 2011.

PALHARES, Cinara. **Distribuição de riscos nos contratos de crédito ao consumidor**. 2014. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-02082017-134529/pt-br.php>. Acesso em: 09 out. de 2019.

Ranking de reclamações. **Banco central do brasil**, 2019. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/rankingreclamacoes>. Acesso em: 15 maio de 2020.

Relatório de Economia Bancária 2019. **Banco Central do Brasil**, 2019. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/relatorioeconomiabancaria>. Acesso em: 15 maio de 2020.

Relatório Integrado 2019. **Bradesco**, 2019. Disponível: [https://www.bradesco.com.br/siteBradescoRI/uploads/file/2019/FINAL_2019_POR T\(1\).pdf](https://www.bradesco.com.br/siteBradescoRI/uploads/file/2019/FINAL_2019_POR T(1).pdf). Acesso em: 15 maio de 2020.

Relatório 4º Trimestre 2019. **Santander**, 2019. Disponível em: https://cms.santander.com.br/sites/WRI/documentos/url-release-4t19/20-01-29_032417_informe%20de%20resultado%204t19.pdf. Acesso em: 15 maio de 2020.

RIBEIRO, Ivan César. **Regulação Financeira, poder no mercado e crise financeira**. 2012. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-30072013-231616/pt-br.php>. Acesso em: 09 out. de 2019.

SADDI, Jairo. A Natureza Econômica do Contrato Bancário. In: WAISBERG, Ivo; FONTES, Marcos Rolim Fernandes (coord.). **Contratos Bancários**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2006.

SILVA, Erica Barbosa. **A efetividade da prestação jurisdicional civil a partir da conciliação**. 2012. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito,

Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-22042013-084020/pt-br.php>. Acesso em: 09 out. de 2019.

SOUZA, Luciane Moessa de Souza. **Mediação de conflitos**: novo paradigma de acesso à justiça. 2. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

TAVARES, Rosana. **Operações de crédito**: produtos e serviços bancários. Curitiba: Intersaberes, 2014.

TAKAR, L. Lucro dos 4 maiores bancos bate recorde, sobre 20% e vai a R\$ 69 bilhões. **UOL Economia**. São Paulo: UOL, 2019. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/02/14/lucro-dos-maiores-bancos.html>. Acesso em: 04.out.2019.

USP. Universidade de São Paulo. Mediação e conciliação avaliadas empiricamente. **Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/7/art20190717-05.pdf>. Acesso em: 04 out. de 2019.